



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-308/2006-000-90-00.8

ACÓRDÃO
CSJT/2007
GA/RASC

RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.474/2002. PRESCRIÇÃO. Cabimento e conhecimento por tratar-se de interesse transindividual, porque vinculado à fixação da remuneração do Juiz Titular de Vara do Trabalho para efeito de limitarem-se os vencimentos e proventos dos Chefes de Secretaria PJ-1. Existência de decisão anterior da Seção Administrativa deste Tribunal, por meio da qual se deferiu a majoração do teto dos proventos de aposentadoria dos Requerentes, Chefes de secretaria PJ-1, tendo em vista o Ato TST-GP nº 109/2000, desta Corte. NOVO requerimento dos interessados, pretendendo que o deferimento da vantagem já parcialmente acolhida tenha eficácia a partir de 10/01/98 e se estenda até 31/01/2000, haja vista a superveniência da Lei nº 10.474, de 27/6/2002. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional declarou a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mencionado período, porque decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o período objeto da pretensão (janeiro de 1998 a janeiro de 2000) e a data de protocolização do novo requerimento (10/3/2006). Declaração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8 prescrição que se afasta, uma vez que a primeira pretensão manifestada se embasou no Ato TST-GP-109/2000, que, por sua vez, se fundamentara em manifestação liminar do STF, enquanto a presente pretensão tem como causa de pedir o reconhecimento do direito pela Lei nº 10.474/2002. Embora na Lei nº 9.655/98 constasse referência à data de 10/01/98, certo é que a incorporação da vantagem somente os deferida pelo Ato TST GP de 2000, a partir de 2000, e pela Lei nº 10.474/2002, a partir PROC. N° CSJT-308/2006-000-90-00.8 Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para, afastada a declaração de prescrição, deferir aos Recorrentes o pagamento da diferença salarial concedida nos autos do Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1 também no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e final de Janeiro de 2000, corrigida na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-308/2006-000-90-00.8, em que são Interessados ARILDA RENÉ MIOTTO e OUTROS UNIÃO e cujo assunto é a REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 4ª REGIÃO REFERENTE A TETO REMUNERATÓRIO.

A Seção Administrativa deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 203/211, deu provimento a recurso em matéria administrativa, a fim de deferir a pretensão dos Requerentes, determinando que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, fosse observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.241/96", conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

"RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-308/2006-000-90-00.8
REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pretensão dos Requerentes - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Chefe de Secretaria - no sentido de que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, seria observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9421/96". Fixação do novo valor da remuneração embasada na Resolução nº 195 do Supremo Tribunal Federal e na decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim na Ação Originária nº 630-DF Recurso a que se dá provimento" (fls. 203)

Baixados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para cumprimento do que decidido, os Interessados peticionaram a fls. 251, aduzindo:

"Os Requerentes, nos termos do processo supra epigrafado, pleitearam que o cálculo dos seus proventos obedecesse aos valores consubstanciados no Ato.TST.GP.Nº 109/2000, para definição do cálculo da parcela DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PH - LEI Nº 9.421/96, o que restou deferido e efetivamente pago em dezembro último.

Com relação ao decorrente pagamento requerem os Autores se digne informar a qual período se referem os valores creditados aqueles, bem como o índice de correção e juros utilizados na atualização dos respectivos valores".

Em resposta, o Diretor-Substituto do Serviço de Orçamento e Finanças daquela Corte informou:

"Conforme informações de fls. 238 e 247, o pagamento ocorreu por meio da folha suplementar nº 34, de 23/12/2005, compreendendo as diferenças relativas ao período de fevereiro de 2000 a maio de 2002. Os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8
valores devidos foram acrescidos somente de atualização monetária, calculada pela variação do TPCA-E, uma vez que não houve autorização para incidência de juros no presente processo" (fls. 252)

Daí peticionaram os Interessados, esclarecendo e requerendo o seguinte:

"Os Requerentes, no presente feito, pleiteiam o pagamento das diferenças nos termos em que reconhecido o direito na decisão do E. Superior Tribunal do Trabalho, isto é, retroativo a 1º de janeiro de 1998, por aplicação do fixado no Ato TST GP nº 109/2000, tudo para o cálculo de seus vencimentos/proventos. Isto é, observada a remuneração do Juiz do Trabalho em relação a parcela denominada 'desconto teto remuneração PG' para o período remanescente, compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a maio de 2002, por aplicação da Lei nº 9.421/96 que fixou o desconto teto remuneração PJ, combinado com o disposto na Lei nº 9.655/98, bem como por incidência da Lei nº 10.474, de 27/01/2002, senão vejamos:

(...)

Assim reconhecido o direito às diferenças quanto ao teto remuneração dos PJ, Processo nº TST-RMA-783.244/2001.1, nos seguintes termos: 'diferenças de remuneração de vencimento de Juiz do Trabalho fixados por meio do ATO TST GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada 'DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9 421/96', requerem seja determinado o pagamento das diferenças reconhecidas, retroagindo a data disciplinada na Lei nº 9.655/98, isto é, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 1998 e até janeiro de 2000, tudo por aplicação do disposto na Lei nº 10.474, de 27/06/2002, no que se fundamenta e é expresso no invocado acórdão assegurador do direito.

Por fim, deverão ser atualizadas monetariamente, bem como ser acrescidas da competente taxa de juros, as parcelas a serem pagas em consequência do presente pedido" (fls. 261)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8

Esse requerimento foi indeferido, primeiramente, pelo Diretor-Geral de coordenação Administrativa (fls. 340/341), sendo essa conclusão ratificada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fls. 342).

Os interessados então interpuseram pedido de reconsideração (fls. 344/351), autuado como recurso administrativo (fls. 356), ao qual o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento com base na seguinte fundamentação sintetizada na ementa do acórdão de fls. 362/371:

"DA LIMITAÇÃO DOS PROVENTOS E PENSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. CARGO DE PROVIMENTO EFEITO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ, EFEITOS RETROATIVOS A JANEIRO DE 1988 A JANEIRO DE 2000. CÔMPUTO DOS JUROS. A inércia dos requerentes em relação ao período anterior a fevereiro de 2000, pois limitaram a pretensão formulada em julho de 2000 ao período posterior a 1º/02/2000, em face da edição do Ato TST.GP nº 109 de 27/02/2000, impede a análise de eventual direito em relação a período anterior àquele inicialmente invocado pelos requerentes. Trata-se da denominada prescrição administrativa, que corresponde ao esgotamento dos prazos para interposição de recursos administrativos e hierárquicos na esfera administrativa ou para Administração Pública agir. Aplicação da norma contida no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112/90. Por fim, não há Fundamentação legal para a aplicação de juros moratórios em sede de processo administrativo" (fls. 362).

Daí a interposição deste novo recurso em matéria administrativa, ao qual os Recorrentes pretendem seja dado provimento para o fim de se afastar a declaração de prescrição contida na decisão recorrida e de se reconhecer seu direito as "diferenças de abate-teto, observado o vencimento dos magistrados da Justiça do Trabalho, no período compreendido entre janeiro de 1998 e janeiro de 2000 – bem como determinado o pagamento das diferenças com a devida atualização e juros legais" (fls. 386).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-308/2006-000-90-00.8

VOTO

A Seção Administrativa deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 203/211, deu provimento a recurso em matéria administrativa, a fim de deferir a pretensão dos Requerentes, determinando que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, fosse observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.241/96", conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

“RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pretensão dos Requerentes - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Chefe de Secretaria - no sentido de que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, seja observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.421/96". Fixação do novo valor da remuneração embasada na Resolução nº 195 do Supremo Tribunal Federal e na decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim na Ação Originária nº 630-DF Recurso a que se dá provimento" (fls 203)

Baixados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para cumprimento do que decidido, os Interessados peticionaram a fls. 251, aduzindo:

"Os Requerentes, nos termos do processo supra epigrafado, pleitearam que o cálculo dos seus proventos obedecesse aos valores consubstanciados no Ato.TST.GP.Nº 109/2000, para definição do cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8
da parcela DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PH - LEI N° 9.421/96, o
que restou deferido e efetivamente pago em dezembro último.

Com relação ao decorrente pagamento requerem os Autores se
digne informar a qual período se referem os valores creditados aqueles,
bem como o índice de correção e juros utilizados na atualização dos
respectivos valores".

Em resposta, o Diretor-Substituto do Serviço de Orçamento e Finanças daquela Corte
informou:

"Conforme informações de fls. 238 e 247, o pagamento ocorreu
por meio da folha suplementar n.º 34, de 23/12/2005, compreendendo as
diferenças relativas ao período de fevereiro de 2000 a maio de 2002. Os
valores devidos foram acrescidos somente de atualização monetária,
calculada pela variação do IPCA-E, uma vez que não houve autorização
para incidência de juros no presente processo" (fls. 252)

Daí peticionaram os Interessados, esclarecendo e requerendo o seguinte:

"Os Requerentes, no presente feito, pleiteiam o pagamento das
diferenças nos termos em que reconhecido o direito na decisão do E.
Superior Tribunal do Trabalho, isto é, retroativo a 1º de janeiro de 1998,
por aplicação do fixado no Ato TST GP n° 109/2000, tudo para o cálculo e
seus vencimentos/proventos. Isto é, observada a remuneração do Juiz
do Trabalho em relação a parcela denominada 'desconto teto
remuneração PG' para o período remanescente, compreendido entre 1º
de janeiro de 1998 a maio de 2002, por aplicação da Lei n° 9.421/96 que
fixou o desconto teto remuneração PJ, combinado com o disposto na Lei
n° 9.655/98, bem como por incidência da Lei n° 10.474, de 27/01/2002,
senão vejamos:

(...)

Assim, reconhecido o direito às diferenças quanto ao teto
remuneração dos PJ, Processo no TST-RMA-783.244/2001.1, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8
seguintes termos: 'diferenças de remuneração de vencimento de Juiz do Trabalho fixados por meio do ATO TST GP n° 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI n.º 9421/96, requerem seja determinado o pagamento das diferenças reconhecidas, retroagindo à data disciplinada na Lei n° 9.655/98, isto é, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 1998 e até janeiro de 2000, tudo por aplicação do disposto na Lei n° 10.474, de 27/06/2002, no que se fundamenta e é expresso no invocado acórdão assegurador do direito.

Por fim, deverão ser atualizadas monetariamente, bem como ser acrescidas da competente taxa de juros, as parcelas a serem pagas em consequência do presente pedido” (fls. 261)

Esse requerimento foi indeferido, primeiramente, pelo Diretor-Geral de coordenação Administrativa (fls. 340/341), sendo essa conclusão ratificada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fls. 342).

Os interessados então interpuseram pedido de reconsideração (fls. 344/351), autuado como recurso administrativo (fls. 356), ao qual o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento com base na seguinte fundamentação sintetizada na ementa do acórdão de fls. 362/371:

“DA LIMITAÇÃO DOS PROVENTOS E PENSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. CARGO DE PROVIMENTO EFEITO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. EFEITOS RETROATIVOS A JANEIRO DE 1988 A JANEIRO DE 2000. CÔMPUTO DOS JUROS. A inércia dos requerentes em relação ao período anterior a fevereiro de 2000, pois limitaram a pretensão formulada em julho de 2000 ao período posterior a 1º/02/2000, em face da edição do Ato.TST.GP n° 109 de 27/02/2000, impede a análise de eventual direito em relação a período anterior àquele inicialmente invocado pelos requerentes. Trata-se da denominada prescrição administrativa, que corresponde ao esgotamento dos prazos para interposição de recursos administrativos e hierárquicos na esfera



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8
administrativa ou para Administração Pública agir. Aplicação da norma contida no inciso I do art. 110 do Lei nº 8.112/90. Por fim, não há fundamento legal para a aplicação de juros moratórios em sede de processo administrativo" (fls. 362)

Dai a interposição deste novo recurso em matéria administrativa, ao qual os Recorrentes pretendem seja dado provimento para o fim de se afastar a declaração de prescrição contida na decisão recorrida e de se reconhecer seu direito às "diferenças de abate-teto, observado o vencimento dos magistrados da Justiça do Trabalho, no período compreendido entre janeiro de 1998 e janeiro de 2000 – bem como determinado o pagamento das diferenças com a devida atualização e juros legais" (fls. 386)

A análise.

O pedido inicialmente deduzido pelos Requerentes dizia respeito ao cálculo de sua remuneração "tendo por base os vencimentos de Juiz do Trabalho Presidente de Vara do Trabalho, a contar de 1º/02/2000, definidos no ATO.TST.GP No 109/2000" (fls. 07).

Nessa petição, os Requerentes explicitaram:

"... tem o presente pleito o intuito de que o cálculo dos proventos dos Requerentes obedeça aos novos valores remuneratórios consubstanciados no ATO.TST.GP N° 109/2000, datado de 27/02/2000, para definição do cálculo da parcela DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI N° 9.241/06, ou seja, o valor correspondente a remuneração do Juiz do Trabalho, R\$ 8.019,00 (oito mil e dezenove reais), a contar de 1º/02/2000" (fls. 07).

Conforme já relatado, a Seção Administrativa deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 203/211, deferiu a pretensão dos Requerentes, determinando que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, fosse observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST-GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI N° 9.241/96".

Baixando os autos ao Tribunal Regional, os Requerentes, em 10/3/2006, pretenderam fosse "determinado o pagamento das diferenças reconhecidas, retroagindo à data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8
disciplinada na Lei nº 9.655/98, isto é, com efeitos a contar de 10 de janeiro de 1998 e até janeiro de 2000, tudo por aplicação do disposto na Lei nº 10.474, de 27/06/2002, no que se fundamenta e é expreso no invocado acórdão assegurado do direito" (f1s. 261).

Cumprе ressaltar que, consoante consignado no acórdão proferido a fls. 204/212 pela Seção Administrativa desta Corte, "o valor da remuneração dos magistrados fixado por meio das Leis nº 9.655/98 e 10.474/2002 retroagiu até 1º de Janeiro de 1998" (fls. 211).

Há que se ressaltar que a pretensão atual não se faz no sentido de ampliar a decisão exarada no processo administrativo ao qual foi inadvertidamente juntado o novo requerimento dos servidores interessados. Trata-se de pretensões distintas, visto que embasadas em normas legais diferentes.

Na data do ajuizamento do primeiro requerimento, fundamentaram-se os Requerentes no Ato TST-GP-109/2000. Já a presente pretensão tem como fundamento a Lei nº 10.474/2002, editada há cerca de dois anos após o ajuizamento da primeira pretensão, deferida.

Assim, o prazo quinquenal de prescrição haverá de ser contado da data da publicação da Lei nº 10.474, de 27/6/2002, pois embora na Lei nº 9.655/98 já se fizesse referência à data de 10/02/98, é certo que a incorporação da vantagem somente foi deferida pelo Ato TST-GP-109/2000, a partir de 2000, e pela Lei nº 10.474/2002, a partir de 10/01/98.

Diante do exposto, afasta-se a declaração de prescrição e passa-se ao exame da questão de fundo.

No art. 2º da Lei nº 10.474/2002 se registra que o valor do abono variável, criado pela Lei nº 9.655/1998, corresponderá à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo magistrado, vigente à data daquela lei, e a decorrente dessa lei. Consigna-se, ainda, no § 1º do art. 20 da Lei nº 10.474/2002 que "serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998".

Constata-se, portanto, que o valor da remuneração dos magistrados fixado por meio das Leis nº 9.655/98 e 10.474/2002 retroagiu até 1º de janeiro de 1998, em razão do pagamento do abono variável no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-308/2006-000-90-00.8

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de, afastando a declaração de prescrição, deferir aos Recorrentes o pagamento da diferença salarial concedida nos autos do Processo n° TST-RMA-783.244/2001.1 (acórdão de fls. 204/211) também no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e final de janeiro de 2000, devidamente corrigida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de, afastando a declaração de prescrição, deferir aos Recorrentes o pagamento da diferença salarial concedida nos autos do Processo n° TST-RMA-783.244/2001.1 (acórdão de fls. 204/211) também no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e final de janeiro de 2000, corrigida ria forma da lei.

Brasília, 23 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro